



CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

PU GRÂNDOLA

Correção Material do Plano de Urbanização de Grândola

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

Relatório de fundamentação da Correção Material do Plano de Urbanização de Grândola

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

1. Por deliberação de 21.12.2017, a Câmara Municipal de Grândola aprovou uma alteração ao Plano de Urbanização de Grândola (PU de Grândola)¹, que incidiu sobre os termos e condições de execução do plano nos Espaços Verdes de Proteção e Enquadramento (EVPE) e nos Espaços Verdes de Recreio e Lazer (EVRL), bem como a alteração por adaptação do mesmo Plano à revisão do Plano Diretor Municipal de Grândola (PDMG), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 14 de dezembro de 2017, sob o Aviso n.º 15049/2017.
2. Não obstante os procedimentos em curso, afigura-se necessário proceder à correção material do PU de Grândola, motivada por pequenas incorreções patentes em algumas normas regulamentares.
3. O presente relatório enquadra assim o procedimento de correção material do PU de Grândola, por se verificar, em concreto, a necessidade de correção do índice de utilização constante no artigo 23.º do Regulamento.
4. O presente procedimento de correção material encontra-se enquadrado no artigo 122.º, n.º 1, alínea b) do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial² (RJIGT) e é instruído nos termos do mesmo regime legal, sendo integrado pelos seguintes elementos:
 - a) O presente RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO;
 - b) A alteração do Regulamento do PUG;
 - c) A proposta de deliberação camarária que determina as correções materiais ao regulamento do PU de Grândola;

¹ O PU de Grândola foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Grândola de 11 de julho de 1999, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/99, publicada no *Diário da República*, n.º 231, I Série-B, de 2 de outubro de 1999, e, posteriormente, foi objeto de uma alteração sujeita a regime simplificado, aprovada por deliberação tomada na sessão de 28 de fevereiro de 2002, publicada no *Diário da República*, n.º 195, II Série, de 24 de agosto de 2002, por meio da Declaração n.º 264/2002, e de revisão, esta aprovada pela Deliberação n.º 3308/2008, publicada no *Diário da República* n.º 241, II Série, de 15 de dezembro de 2008. A revisão do PU foi, por sua vez, objeto de duas retificações. A primeira foi aprovada pela Deliberação n.º 955/2008, publicada no *Diário da República* n.º 64, 2.ª série, de 1 de abril de 2009 e a segunda pela declaração de retificação n.º 614/2010, publicada no *Diário da República* n.º 61, 2.ª série, de 29 de março de 2010. O PUG foi ainda objeto de uma primeira alteração através do Aviso n.º 163/2013, publicado no *Diário da República* n.º 3, 2.ª série, de 4 de janeiro de 2013, seguido de retificação pelo Aviso n.º 3200/2013, publicado no *Diário da República*, n.º 45, 2.ª série, de 5 de março de 2013.

² RJIGT - constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de dezembro, e 56/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, bem como com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro. O diploma foi objeto de revisão pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

- d) A comunicação da correção material à Assembleia Municipal de Grândola e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (artigo 122.º, n.º 3 do RJIGT).
5. Nos termos do artigo 122.º, n.º 1, alínea d) do RJIGT, as correções materiais são admissíveis para efeitos de *correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga*.
6. No caso presente, a correção material destina-se a corrigir um lapso de cálculo, porquanto é matematicamente inaplicável um índice de utilização (alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º - índice de utilização líquido de 0,4) inferior ao índice de ocupação de ocupação líquido (alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo – índice de ocupação líquido de 0,6). Trata-se assim de clarificar o teor daquele primeiro preceito em que tal circunstância se verifique, no caso, o artigo 23.º - Zona de Indústria Ligeira.
7. Note-se que, como se verá de seguida, apenas se clarifica o que resulta, ainda que imperfeitamente expresso da norma regulamentar, não se traduzindo esta correção na introdução de qualquer disposição inovadora, destinando-se antes a facilitar a corrigir uma incongruência entre índices e a esclarecer a inteligibilidade da norma, reforçando a segurança jurídica na sua aplicação.
8. As correções materiais aos instrumentos de gestão territorial, objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, são admissíveis a todo o tempo, mediante comunicação da entidade emitente (artigo 122.º, n.º 2, do RJIGT).

II. FUNDAMENTAÇÃO DAS CORREÇÕES MATERIAIS AO PU DE GRÂNDOLA

1. Procede-se neste ponto à descrição das correções materiais a introduzir no artigo 23.º do Regulamento do PUG.

A) ARTIGO 23.º DO REGULAMENTO

1. No artigo 23.º do Regulamento importa proceder a duas retificações. A primeira consiste na correção do índice constante na alínea a) do n.º 3 e a última na correção do erro ortográfico presente na alínea e) do mesmo número.
2. O Regulamento do Plano de Urbanização de Grândola no artigo 23.º, sob a epígrafe “Zona de Indústria Ligeira”, na alínea a) do n.º 3 estabelece como “Índice máximo de utilização líquido – 0,4”.
3. Por seu turno, a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo determina como “Índice máximo de ocupação líquido – 0,6”.
4. Ora, atendendo ser matematicamente inaplicável um índice de utilização inferior ao índice de ocupação, constata-se que existe uma incongruência entre o teor do preceito regulamentar em análise e o teor das alíneas citadas, na sua versão atual, nos termos acima descritos e que importa igualar.

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO



CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA
DIVISÃO DE PLANEAMENTO E URBANISMO

5. Por outro lado, verifica-se que na alínea e), do n.º 3, do artigo 23.º, existe um erro ortográfico.
6. Em suma, resultam um lapso de cálculo e um lapso ortográfico, inexatidões que se impõem corrigir.
7. Atento o exposto, importa proceder à correção das alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 23.º.

III. CORREÇÃO MATERIAL

1. No n.º 3 do artigo 23.º (“Zona de indústria ligeira”) do Regulamento do Plano de Urbanização de Grândola onde se lê:

3 — A alteração dos parâmetros de edificabilidade referidos no número anterior observa os seguintes condicionamentos:

- a) Índice máximo de utilização líquido — 0,4;*
- b) Índice volumétrico máximo — 3m³/m², garantindo -se a salvaguarda da zona de proteção da linha elétrica de alta tensão;*
- c) Índice máximo de ocupação líquido — 0,6;*
- d) Afastamento obrigatório das edificações aos limites frontais do lote — 10 m;*
- e) Afastamento obrigatório das edificações aos limites laterais do lote — 5 m, exceto nos caos em que o lote confronta com a Estrada Municipal n.º 453, em que o afastamento mínimo é 10 m;*
- f) Altura máxima da edificação — 8 m.*

Deve passar a ler-se:

“3 — [...]:

a) Índice máximo de utilização líquido — 0,6;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Afastamento obrigatório das edificações aos limites laterais do lote — 5 m, exceto nos **casos** em que o lote confronta com a Estrada Municipal n.º 453, em que o afastamento mínimo é 10 m;

f) [...].”

